



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7044

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Aurindo José Ribeiro

Data: 07/08/2007

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 221/2007. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a doação de uma muda de árvore nativa a cada bebê nascido em maternidades do município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.4 **Posição:** 69 **Número de folhas:** 16

Especc: Ph
Categoria: não tramitado
Cx: 26.4
ordem: 69
nº fls: 14



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 221 /2007

AUTOR:

Ver. Aurindo José Ribeiro

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Doação de Árvore Nativa à Cada Bebê Nascido em Maternidades do Município de Montes Claros.

MOVIMENTO

- 1 - **Entrada em – 07/08/2007**
- 2 - **Comissão de Legislação e Justiça**
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº 24 2007.

*as Comissões
07/08/07*

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE ÁRVORE NATIVA À CADA BEBÊ NASCIDO EM MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG., aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal doará, através da Secretaria de Meio Ambiente, uma muda de árvore nativa à cada bebê nascido em maternidade do município, cuja mãe seja domiciliada em Montes Claros.

Art. 2º - A muda doada deverá ser plantada pelos pais do bebê em terreno próprio, na falta deste, preferencialmente, em espaço público ou em áreas alternativas de plantio a serem indicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º - A parturiente ao ter alta receberá uma muda de árvore nativa, podendo receber um cartão de felicitações e informações sobre a planta, de qual espécie é, para que serve, como e onde deve ser plantada.

Art. 4º - As áreas alternativas de plantio são espaços cedidos por empreendedores de novos loteamentos na cidade, por indicação da Secretaria de Meio Ambiente e por particulares que tenham áreas de proteção permanente

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta dias) contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal, 07 de agosto de 2007.

[Assinatura]
Vereador - Aurindo José Ribeiro







CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 221/2007 QUE “Dispõe sobre a doação de árvore nativa à cada bebê nascido em maternidades do Município de Montes Claros”, de autoria do vereador Aurindo José Ribeiro.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em comento determina a doação, por parte do Poder Executivo, de uma muda de árvore nativa para cada bebê nascido em maternidade de Montes Claros.

Ao instituir tal obrigação o projeto sob comento estaria criando uma despesa para o Poder Executivo, além de novas atribuições, como a de fiscalizar a plantação de referida muda tornando-o ilegal por vício de iniciativa, corroborando entendimento em parecer da JN&C Advogados, cuja cópia integra o presente parecer

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 08 de outubro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 221/2007

AUTORA: Ver. Aurindo José Ribeiro

MATÉRIA: Dispõe sobre a Doação de Árvore Nativa a Cada Bebê Nascido e, Maternidade do Município de Montes Claros.

I - RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 07/08/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 08/10/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, dispõe sobre a doação de árvore nativa a cada Bebê nascido e, maternidade do Município de Montes Claros.

Observa-se que iniciativa de leis, como a do presente projeto, que trata de matéria que gera despesas e atribuições para Administração Pública é competência exclusiva do Poder Executivo, conforme estabelece o Art. 51 da Lei Orgânica Municipal e Art. 173 do Regimento Interno.

Desta forma, a Comissão entende que o presente projeto incide em vício de iniciativa contrariando normas legais e ou constitucionais, ratificado pelo Parecer da Assessoria Jurídica e da JN&C Consultoria Especializada.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Comissão, conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2007.

Ver. Sebastião Ildeu Maia – Presidente: _____

Ver. Ademar de Barros Bicalho – Vice-Presidente: _____

Ver. Heráclides Gonçalves Filho – Relator: _____

PARECER
(Consulta nº. 13/2007)

*“Projetos de lei – Vício de
inconstitucionalidade - Considerações.”*

I – RELATÓRIO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**, na pessoa de seu Vereador-Presidente, Sebastião Ildeu Maia, submete à análise e parecer desta Consultoria questão relacionada à constitucionalidade e legalidade dos seguintes projetos de lei:

1. Projeto de Lei nº. 199/2007

Matéria: Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de Montes Claros disponibilizar em seu site na internet, lista e foto de pessoas desaparecidas.

2. Projeto de Lei nº. 238/2007

Matéria: Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, dificultando a identificação ou o reconhecimento nos estabelecimentos públicos, comerciais, industriais ou prestadores de serviço o Município de Montes Claros.

3. Projeto de Lei nº. 221/2007

Matéria: Dispõe sobre a doação de árvore nativa a cada bebê nascido em maternidade do Município de Montes Claros.

Assim, atendendo à solicitação supra, passa-se a examinar os projetos de lei telados.





II – FUNDAMENTAÇÃO

1. No que concerne ao Projeto de Lei nº. 199/2007, que versa sobre a obrigatoriedade de a Prefeitura Municipal de Montes Claros disponibilizar, em seu site na internet, lista e fotos de pessoas desaparecidas, é ilegal e inconstitucional, o que se passa a explicar.

2. É que obrigar o Município de Montes Claros a disponibilizar, em seu site, os nomes e fotos de pessoas desaparecidas, com os respectivos meios de contato, é plenamente possível, consubstanciando iniciativa louvável, que compreende o interesse público, o qual se consubstancia em forma de contribuir para a labuta diária de pessoas na busca de seus familiares, demonstrando, ainda, a intenção do poder público municipal de ajudá-los, cumprindo, nesse ínterim, função social de importância relevante.

2.1. Em outras palavras, a proposta inicial soma-se às demais iniciativas existentes para aumentar a divulgação de fotos, telefones de contato e endereços para ajudar as milhares de famílias que sofrem o drama de pessoas desaparecidas, tendo em vista que a internet é meio de comunicação amplamente utilizado no mundo.

3. Ocorre, contudo, que determinados trechos do projeto de lei em questão, ao instituir como obrigatória a divulgação do endereço da página eletrônica através dos meios de comunicação (art. 1º, §2º), bem como a designação de uma linha telefônica pelo Poder Executivo para este fim (art. 1º, § 2º) gerarão despesas para o Município, o que é previsto pelo próprio proponente, ao instituir, no art. 4º do projeto de lei, que as despesas decorrentes da aplicação da Lei *“correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”*.



3.1. Observa-se que a simples inserção das informações no site da Prefeitura Municipal não geraria despesas, vez que a Administração já mantém em funcionamento um sítio na internet, havendo pessoal designado para atender tal demanda.

3.2. Contudo, as outras exigências descritas no art. 1º, § 2º, do projeto de lei, geram encargos que deverão ser cumpridos pelo Poder Executivo, que acarretarão inevitável aumento de despesa, haja vista que a Prefeitura Municipal deveria divulgar seu site, bem como disponibilizar uma linha telefônica.

3.3. Como já dito em pareceres anteriores, não se pode, através de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, atribuir tal ônus ao Poder Executivo, conforme determina a Constituição do Estado de Minas Gerais, *norma legal a ser observada pelos Municípios quando da elaboração de suas leis:*

“Art.66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III – do Governador do Estado:

(...)

i – os orçamentos anuais.

...

*Art. 68 - Não será admitido aumento da despesa prevista:
I – nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 160, III;” (g.n.)*

“Art. 171 – Ao Município compete legislar:

(...)

II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

...



Art.173 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§1º- Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

3.4. Ressalte-se que os primeiros artigos dispõem sobre matéria privativa do Governador do Estado e do Prefeito Municipal, o orçamento anual, no qual são ínsitas as despesas que serão realizadas pelo Estado e pela Municipalidade em determinado ano, e, via de consequência, também privativa do Poder Executivo quanto à iniciativa; o segundo se refere ao princípio da divisão de poderes.

4. O orçamento anual irá projetar e especificar os gastos a serem efetuados pelo poder público, sendo necessário que qualquer espécie de despesa a ser realizada esteja prevista nesta lei.

4.1. Nesse sentido, sendo competência privativa do Poder Executivo a elaboração da Lei Orçamentária, não poderá ser realizado qualquer aumento de despesa pelo Poder Legislativo sem que previamente autorizado no Orçamento Anual. Compete ao Executivo, e somente a ele, a iniciativa de lei que disponha sobre a previsão das receitas municipais, cabendo à Edilidade efetuar emendas ao Orçamento Anual, quando preciso.

5. Nesses termos, tendo em vista o princípio da supremacia das leis, que requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição, não restam dúvidas de que a competência para dispor sobre aumento de despesas não previstas na Lei Orçamentária é atributo exclusivo do Poder Executivo, por ser ò responsável pela administração municipal, bem como pela elaboração das leis orçamentárias.



6. Desse modo, resta claro que não é competência da Câmara Municipal de Montes Claros determinar despesas não previstas em orçamento, pois tal iniciativa é privativa do Executivo, sendo por esse motivo considerado inconstitucional o projeto de lei ora em análise, salvo se forem decotadas as normas que instituem despesas para o Executivo.

7. Essa é a posição adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em situação análoga, *verbis*:

“Constitucional. Controle de constitucionalidade incidental. Viabilidade do exame preliminar. Lei Estadual. Inconstitucionalidade formal. Emenda parlamentar. Aumento de despesa. A natureza concentrada do controle de constitucionalidade diz com a ação direta ou declaratória, quando não exista um conflito do qual resulte, como preliminar, a remoção da lei, por inconstitucionalidade. Por isso, referido controle faz-se também pela via difusa, ou seja, qualquer parte legitimamente interessada pode apresentar ao juiz competente a preliminar de inconstitucionalidade, que deverá ser vista com prioridade e antes do julgamento do mérito, para afastar o pleito da parte contrária. A introdução do §4º ao art. 16 da Lei Estadual nº 13.085/98, mediante emenda parlamentar, para atribuir percentual da GPD (Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional) a todos os integrantes das carreiras tratadas naquela Lei, independentemente da regulamentação e da aplicação da avaliação de desempenho prevista no §1º do mesmo dispositivo, teve o efeito de acarretar aumento de despesa, em detrimento das regras do art. 61, §1º, II, “a” e do art. 63, I, da Constituição Federal e dos arts. 66, III, “b” e 68, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Nega-se provimento ao recurso.”

(TJMG – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº.1.0024.06.987994-8/001 – Relator: Desembargador Almeida Melo - DJ: 16/02/2007)

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA -
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - LAUDO MÉDICO -
LEI MUNICIPAL Nº8.767/2004 - MUNICÍPIO DE
BELO HORIZONTE - AUMENTO DE DESPESA -
INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO -**



INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. *Declara-se a inconstitucionalidade formal de lei municipal que dispõe sobre a elaboração de laudo médico para concessão de benefício para pessoas portadoras de deficiência física, já que é da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo os projetos de lei que acarretem aumento de despesa para o Município. Representação acolhida”*

(TJMG – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.0000.04.416344-2/000 - Relator: Desembargador Kildare Carvalho – DJ:08/02/2006)

8. Diante desse contexto, o projeto de lei em análise viola preceito constitucional, porquanto trata de matérias da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo o Legislativo subtrair-lhe a prerrogativa que lhe é exclusiva.

9. Importante observar que no mesmo sentido é a inconstitucionalidade do projeto de lei nº 221/2007, vez que a proposição de lei em questão, ao criar a obrigação de a Prefeitura Municipal doar uma muda de árvore para cada bebê nascido em maternidade do Município, cuja mãe seja domiciliada em Montes Claros, bem como ao criar o encargo de fiscalizar a plantação dessa muda acaba por gerar despesas ao Município, vez que o Executivo Municipal deverá, gratuitamente, entregar mudas de árvores nativas às parturientes, conforme previsão do art.1º do Projeto de Lei.

9.1. Assim, a proposição de lei possui vício de iniciativa, não podendo ser o impulso inicial da lei do Poder Legislativo, porque a Lei Orgânica do Município, bem como a Constituição da República, estatuem que matéria de natureza administrativa, orçamentária e de defesa pública é de iniciativa privativa do Prefeito.

9.2. Destarte, o Projeto de Lei é eivado de vício formal de inconstitucionalidade, ao subtrair do Executivo prerrogativa que lhe é exclusiva.



10. Assim, mister reconhecer que os projetos de lei nº.199/07 e 221/07 aumentarão os gastos que o poder público terá, sem, contudo, ter sido autorizado pela Lei Orçamentária, o que não é admissível por tal matéria ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local.

11. Por derradeiro, no que concerne ao projeto de lei nº. 238/2007, é preciso verificar que a norma tem caráter meramente organizacional, dispondo sobre trajes para acessibilidade aos estabelecimentos públicos, comerciais, industriais e prestadores de serviço no Município de Montes Claros.

12. Primeiramente, mister esclarecer que, em observância à garantia constitucional da propriedade privada e das faculdades inerentes a ela, inviável que a legislação municipal interfira no interior de estabelecimentos privados, sejam eles comerciais, industriais ou prestadores de serviços. Situação jurídica que restringe aprioristicamente à análise de eventual subsistência da norma proibitiva em relação aos estabelecimentos públicos.

13. No entanto, ainda que restrita aos estabelecimento públicos, a norma não aparenta constitucionalidade, vez que corresponde a matéria eminentemente organizacional, cuja iniciativa é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, salvo para os espaços do Poder Legislativo.

13.1. No mesmo esteio, tem-se que o art. 2º, da referida proposição dispõe sobre a confecção de placas, painéis ou similares, que deverão ser afixados nas entradas dos estabelecimentos públicos de Montes Claros, advertindo sobre a proibição de *“entrada ou permanência de pessoas com capacete sobre a cabeça, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, impossibilitando a identificação, ou reconhecimento, nos prédios públicos”*



13.2. Desta feita, por ser norma eminentemente organizacional, a sua iniciativa compete ao Poder Executivo, ao se interpretar sistematicamente o ordenamento constitucional mineiro, em especial, os artigos 66, III, "e"; 68, I; 90, XIV e 173, caput e § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, a luz do princípio da simetria com o centro. Vejam-se os referidos artigos:

"Art. 66. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;"

*"Art. 68. Não será admitido aumento de despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa do Governador de Estado, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 160, III;"*

"Art. 90. Compete privativamente ao Governador do Estado:

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;"

"Art. 173. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."

14. Com efeito, ao se analisar tais normas, bem como o artigo 51, incisos III e IV, da Lei Orgânica Municipal, que guardam correspondência, respectivamente com os artigos 66, III, "e"; 68, I, da Constituição Estadual Mineira, bem como o perfil do modelo federativo adotado pelo ordenamento constitucional, que contempla os entes políticos com autonomia, de um lado, mas, de outro, impõe limites, sujeitando-os à observância de regras constitucionais, de modo que não se tem a autonomia como ampla e irrestrita, havendo, por parte das pessoas políticas de direito público, a



necessidade de submissão às normas relacionadas à repartição de competência entre os Poderes.

14.1. Situação normativa que leva à conclusão de que as proposições para organização administrativa e para os serviços públicos que competirem ao Município serão de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, tendo em vista a competência natural do Poder Executivo para gestão de atos que possam estar compreendidos na atividade material de administração do ente político, bem como para sua fiscalização, por meio do exercício de seu poder de polícia.

15. Nesse diapasão, a despeito da relevância da matéria, tem-se que o Poder Legislativo de Montes Claros não tem competência para propor tal projeto, porque estaria subtraindo do Poder Executivo prerrogativa que lhe é exclusiva, por força dos dispositivos da Constituição Estadual supra transcritos, aplicáveis também aos Municípios, de acordo com o princípio da simetria com o centro.

15.1. Nesse sentido, tem-se posicionado a jurisprudência do TJMG:

“ADIN - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. Em se tratando de norma dispondo sobre matéria de natureza eminentemente administrativa, cuja competência é atribuída ao Chefe do Executivo, evidente a sua inconstitucionalidade, a teor dos arts. 170, inciso V, 171, inciso I, alínea ‘c’, e 173, § 1º, todos da Constituição Estadual, porquanto é vedado ao Legislativo subtrair do Executivo prerrogativa que lhe é exclusiva.”

(TJMG – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.0000.04.414243-8/000 - Relator: Desembargador Antônio Hélio Silva – DJ: 13/01/2006)



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.633/2003. MUNICÍPIO DE COROMANDEL. INICIATIVA PARLAMENTAR. REVOGAÇÃO EXPRESSA DE LEIS QUE REGULAM A DENOMINAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS, REMANEJAMENTO DE PESSOAL, ACESSO À CENTRAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO. ATIVIDADE EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. Padece de inconstitucionalidade formal a lei nascida de iniciativa parlamentar, que revela expressa interferência do legislativo em atividade de organização de órgãos da administração pública. Procedência da ação.”

(TJMG – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.0000.00.329830-4/000 - Relator: Desembargador Corrêa de Marins - DJ: 03/12/2003)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº. 199/2007, que se refere à disponibilização, no site da Prefeitura Municipal, de lista e fotos de pessoas desaparecidas poderia ser legal e constitucional, por visar o interesse público de disponibilizar meio de ajudar na busca por tais pessoas, contudo, o § 2º, do art. 1º, cria despesas para o Poder Executivo, o que vicia de inconstitucionalidade o projeto de lei telado.

No que concerne ao Projeto de Lei nº.238/2007, constata-se o elemento interesse público no que tange a garantir maior segurança para os munícipes, contudo a proibição de ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, dificultando a identificação ou o reconhecimento jamais poderia recair, por força de lei, em estabelecimentos comerciais ou industriais, ainda que contratados pela Municipalidade, em observância do direito à propriedade privada e as faculdades a ela inerentes. Noutro giro, também no que concerne aos estabelecimentos públicos, tem-se que a matéria é eminentemente organizacional, relacionada ao poder de polícia municipal e, por isso de competência exclusiva do Poder

JN&C

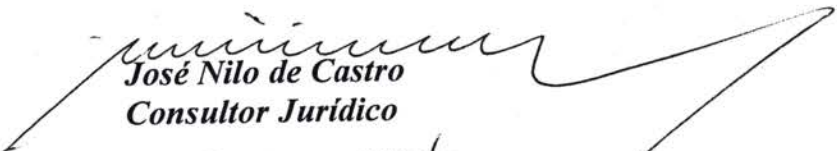
Executivo, o que configura vício de inconstitucionalidade na iniciativa desta proposição.

Por derradeiro, tem-se que o Projeto de Lei nº. 221/2007, que dispõe sobre doação de árvore nativa a cada bebê nascido em maternidade do Município de Montes Claros é inconstitucional, por vício de iniciativa, devido ao aumento de despesa que será ocasionado com a compra da muda, bem como a fiscalização da efetivação da plantação que ficariam a cargo do Município.

Poder-se-ia, por fim, transformar os projetos de lei em indicação ao Executivo, porque, apesar da inconstitucionalidade formal, seu conteúdo tem alcance social.

É o parecer.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2007.



José Nilo de Castro
Consultor Jurídico



Renata Miranda Duarte
Consultora Jurídica